

# ALIENAÇÃO PARENTAL

Ana Gabriely Braz Vilela<sup>1</sup>

## Resumo

Este artigo visa trazer um panorama do que seria Alienação Parental, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 12.318/10, tema muito discutido atualmente nos Tribunais

Neste sentido podemos dizer que “Síndrome da Alienação Parental”, nada mais é do que uma interferência na formação psicológica do menor alienando, por parte do genitor alienador (pai, mãe, avós enfim quem tenha a guarda o menor alienado), com intenção de afastar o outro genitor do convívio com o menor, trazendo a este prejuízos ainda maiores, que podem percorrer por toda a vida.

**Palavras-Chave:** Alienação Parental. Menor Alienado. Genitores. Formação Psicológica. Prejuízos.

## Abstract:

This article aims to bring a picture of what is Parental Alienation, the legal system introduced by Law 12.318/10, hot topic currently Courts.

In this sense we can say “Parental Alienation Syndrome”, and nothing more than an interference with the psychological training of the child alienating, by the alienating parent (father, mother, grandparents finally who has the custody of the minor sold) with the intention of away from the other parent’s contact with the child, giving it even greater losses, which can travel through life.

## Keywords:

Parental Alienation. Less Alienated. Parents. Psychological Training. Losses.

## 1 Introdução

A alienação ganhou peso na década de 80, com o grande número de separação, sendo uma forma de abuso no exercício do poder de família, e de desrespeito ao direito fundamental da criança e adolescente.

---

<sup>1</sup> Aluna do 3º ano A – Noturno da Faculdade de Direito de Varginha; Estagiária do escritório Borges & Domingueti Advocacia.

Surge um projeto de Lei nº 4.053/08 de autoria do Deputado Federal Régis de Oliveira (PSC/SP), que tramitou no Congresso Nacional e, após aprovação no ano de 2010 tornou-se a Lei nº 12.318/10 - Alienação Parental, que veio regulamentar o que há tempos já vem acontecendo no nosso país, com frequência e conseqüências danosas às Famílias.

Embora a disposição legal sobre o tema seja recentíssima, a prática mostra que, infelizmente, a ocorrência já é notada há muito tempo. O que torna-se necessário a regulamentação no ordenamento jurídico para proteção dos menores alienados.

## **2 Definição legal: vítima(criança e adolescente), alienado e alienador**

A criança e o adolescente são as principais vítimas e, por conseqüências, a fundamental preocupação do texto legal, tanto que, dar-se essa alienação parental quando houver a afetação na formação psicológica deste.

O alienador é o genitor, ascendente, tutor e todo e qualquer representante da criança ou adolescente que pratiquem atos que caracterizam a alienação (que veremos logo a seguir).

O alienado, é o genitor afetado pela alienação parental, e porque não dizer, igualmente vítima destes atos.

## **3 Conceitos, definições e conseqüências da alienação parental.**

Definir o que seria essa Alienação parece ser fácil, mas por se tratar de direito de família, de relações familiares passa a ser um pouco mais complexo, pois cada família tem sua própria formação, como o popular diz “tem a sua própria forma de criação” o que torna difícil as críticas, pois também não sabemos o que se passa em cada família, em seus momentos particulares. Mas mesmo com essas particularidades, dessa dificuldade de adentrar dentro de cada família, temos que regulamentar e dizer o direito dos menores, garantir e eles os seus direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, e também porque e

imprescindível para que o destinatário da norma saiba do que se trata e, fundamentalmente, possa fazer sua subsunção adequada.

Tem-se por “síndrome da alienação parental” ou como muitos também conhecem por “implantação de falsas memórias”, o conceito proposto por Richard Gardner, de “programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa”.<sup>2</sup>

Podevyn<sup>3</sup> conceitua alienação de forma objetiva: programar uma criança para que odeie um de seus genitores, enfatizando que, depois de instalada, poderá contar com a colaboração desta na desmoralização do genitor (ou de qualquer forma outro parente ou interessado em seu desenvolvimento) alienado.

Maria Berenice Dias<sup>4</sup> foi quem deu bases para esses conceitos, e é a que define Alienação Parental de uma forma bem simples e clara:

[...]Trata-se de uma verdadeira campanha para **desmoralizar o genitor**. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro . A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.

A criança, que ama o seu genitor, e levado a afastar-se dele, que também a ama. Isso **gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo** entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro[...].

Como bem diz Maria Berenice Dias, na alienação, o genitor alienador usa-se o próprio filho para agredir direta ou indiretamente o outro genitor, sem se conscientizar que maltrata a si mesmo e principalmente o filho que esta sendo alienado. Caracterizando assim uma influencia negativa sobre a criança ou adolescente, com a intenção de “programá-lo” para que odeie o outro genitor e afaste-se dele.

---

<sup>2</sup> Apud DIAS, Maria Berenice . Incesto: um tema duas abordagens, Pouso Alegre: Magister, 2010, CD-ROM.

<sup>3</sup> PODEVYN, François. Síndrome de alienação parental. Disponível em: [WWW.apase.org.br/94001-sindrome.hmt](http://WWW.apase.org.br/94001-sindrome.hmt).

<sup>4</sup> Artigo publicado em 2006, pela Desembargadora Maria Berenice Dias, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O legislador no art. 2º da Lei 12.318 definiu bem a alienação parental, sobretudo porque o fez de maneira exaustiva, valendo-se de noções meramente exemplificativa:

Artigo 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para repudiar genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Como dito anteriormente bem antes da criação da referida Lei, a “SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL” já era anunciada pela moderna doutrina e já ocorria com frequência, mas havia dificuldades em lidar com essa questão, não obtendo a tutela necessária para resolver tal situação. A psicóloga do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Glicia Barbosa de Matos Brasil, apregoava em excelente texto a necessidade da “reconstrução dos vínculos afetivos pelo Judiciário”<sup>5</sup>, disse também que esse fenômeno denomina-se síndrome pela razão do comportamento das crianças e adolescentes vítimas apresentar muitos sintomas em comum. E denunciou:

E são sutis os meios que os alienadores – sujeitos ativos do processo alienação parental – utilização para induzir a criança: eles recontam – a seu modo – as histórias contadas pela próprias crianças. Casos reais: uma menina filha de pais separados, por decisão judicial vive sob a guarda materna e convive com o pai nos finais de semana. O pai usualmente dá banho na filha. A criança chega na casa da mãe contando sobre o banho, dizendo que ‘papai deu banho e enxugou a perereca’, A mãe, já com intenção de interromper o convívio paterno até então com pernoite, por razões pessoais (vingança, ciúmes, dificuldade de aceitar a separação, etc.), começa a dizer a filha: ‘Na próxima vez que papai der banho, não deixe ele enxugar a sua perereca, pois papai machuca quando enxuga a perereca’. E repete para a criança muitas vezes. Em seguida, faz perguntas inadequadas, induzindo a criança a nomear pessoas: ‘Quem te machucou no banho? – grava a criança respondendo. Pronto. Está feito o estrago. Basta levar a gravação para algum órgão protetivo dos direitos da criança. E a criança? Bom, além de ser afastada do pai, vai sendo condicionada (pelo número de vezes que tem que contar a história) a acreditar que foi realmente vítima de abuso. É o que chamamos de implantação de falsa memórias, que faz parte da sintomatologia da SPA.

E completando Caetano Lagrasta Neto, em sugestivo artigo Parentes: guardar e alienar<sup>6</sup>, leciona que “a criança submetida a abuso emocional não escapará durante a vida às seqüelas ou instalação de moléstia crônica – ao

<sup>5</sup> BRASIL, Glicia Barbosa de Matos. Reconstituição dos vínculos afetivos pelo Judiciário. Porto Alegre: Magister, 2010, CD-ROM.

<sup>6</sup> Porto Alegre: Magister, 2010, CD-ROM.

contrário do que, algumas vezes, ocorre os abusos sexuais ou físicos, nada obstante chamem estes de forma doentia a atenção da mídia e do público politicamente alienado”

Nota-se que essa síndrome surge muitas das vezes com a separação e com o divórcio, casos em que surgem muitas infelicidades para os filhos. E como sabemos nem sempre essas separações são tranquilas, pelo contrário surge muitas brigas, discussões e sempre muita tristeza e magoa. A partir daí começa a aparecer as “alienações”, começando com a desqualificação do ex-parceiro, acusações levianas e infundadas, privações do contato com o genitor e outras inúmeras situações. Esses transtornos psicológicos transforma e modifica a consciência do menor influenciado mediante diferentes formas e estratégias.

Esse processo de “programar” a criança acontece de modo tão forte que a própria criança ingressa em uma trajetória de desmoralização desse genitor, em outras palavras como muitos doutrinadores dizem “o alienador educa os filhos para que odeie o outro genitor”, até conseguirem que os próprios filhos levem essa desmoralização adiante. Pois os filhos tendem a obedecer e acreditar no genitor que mais convive (que no caso seria o genitor que tem a sua guarda), criando a partir daí um falso conhecimento sobre o outro genitor, e tornando isso como verdade, ou melhor a única verdade possível para ele.

Paulo Luiz Neto Lôbo<sup>7</sup>, observa que essa alienação, não raras vezes, esse fenômeno decorre da imposição da guarda unilateral: “a experiência demonstra que, muitas vezes, o que fica com a guarda estende sua rejeição não apenas ao outro, mas aos parentes destes, impedindo ou dificultando o contato com eles, convertendo-se em verdadeira alienação parental de todo grupo familiar.”

Neste ponto que parte da doutrina e jurisprudência propõe a guarda compartilhada, como um meio para se evitar as alienações, onde os filhos convivem com os dois cônjuges, tomando a partir daí suas próprias conclusões a respeito dos pais, vivendo e conhecendo cada um deles. Essa seria um das melhores soluções para esses casos de alienação, após separações, e também o melhor jeito para um convívio familiar harmônico entre genitores e filhos.

E nos casos em que os pais esteja privado da guarda em razão do deferimento unilateral em favor de apenas um dos cônjuges, o outro mantém-se

---

<sup>7</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. Guarda e convivência dos filhos. Porto Alegre: Magister, 2010, CD-ROM.

titular do poder de família. Mas as decisões complexas sobre a vida e o futuro do menor devem ter a ciência e anuência de ambos os pais.

“Omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescentes, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço” também caracteriza alienação. Assim mesmo o genitor que detenha a guarda unilateral deve consultar e tomar a anuência do outro sempre que se tratar de questões complexas.

Também se caracteriza alienação o descumprimento dos horários de visitas fixados judicialmente, tanto pelo genitor que tem a guarda, quanto por aquele que tenha o direito de visita, quando demora em devolver o menor.

Como meio de se provar ou mesmo de se caracterizar essa de alienação parental, a lei se contenta com indícios da alienação, não precisando de demonstrações concretas de sua inequívoca ocorrência. Podendo o Judiciário desde os indícios determinar provisoriamente medidas processuais de prevenção prevista na lei. Essas sanções podem ser decretadas em ações autônomas ou mesmo incidentalmente em processos que já discutem a relação com os filhos, como por exemplo ações de guarda, fixação de alimentos, regulamentação de visitas e principalmente em ações de divórcio.

Nesses casos de alienação o juiz pode decretar perícia psicológica, que será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada. O laudo terá base em ampla avaliação psicológica, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. (art. 5º, § 3º).

#### **4 Considerações finais**

O tema é demasiadamente complexo e polêmico, ao passo que, para descrevê-lo, é preciso analisar situações, nas quais casais separados ou por desavenças temporárias e, disputando a guarda de filhos menores, genitores manipulam e condicionam para tentar romper os laços afetivos com o outro genitor,

gerando sentimentos de temor, ansiedade e, sobretudo de rejeição em relação ao outro genitor.

Na maioria desses casos, infelizmente, a criança é usada como instrumento de agressividade, fazendo nascer sentimentos de raiva, ódio, magoas para com o genitor alienado, e por conseqüências vários traumas para a criança ou adolescente.

Cabendo então aos profissionais do direito, em primeiro plano zelar pelos direitos fundamentais do menor alienado.

**Identificar a alienação parental e evitar que esse maléfico processo afete a criança** e se converta em síndrome são tarefas que impõem ao Poder Judiciário. O advogado que milita na área do direito de família deve priorizar a defesa do menor, mesmo quando procurado pelo genitor alienante para a defesa de seus direitos, inclusive com recusa ao patrocínio da causa do progenitor alienante. (Fonseca, 2009,p.2)

Os efeitos nas crianças vitimas da Síndrome da Alienação são devastadores. Tais crianças agem e forma transtornada, deixando evidenciar ansiedade, tensão, depressão e doenças psicossomáticas. São sempre crianças impacientes, nervosas, conseqüências que iram carregar por toda a vida adulta.

Por essas conseqüências danosas a criança e o adolescente, foi criada a ferida Lei 12.318/10, para garantir os direitos e garantias fundamentais, com objetivo de preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente inclusive para assegurar o convívio com ambos os genitores, que são peças importantíssimas na formação de uma criança.

## **5 REFERÊNCIA**

FONSECA, Priscila M.P. **Síndrome de Alienação Parental**. Revista do CAO Cível nº 15 – Ministério Público do Estado do Pará, jan/dez 2009.

**LEI 12.318** de 26 de agosto de 2010.

**PROJETO DE LEI nº 4.053/08**. Aatoria do Deputado Federal Régis de Oliveira (PSC/SP).

Revista Magister de **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL**. Editora Magister. Nº 38.

ALMEIDA Jr., Jesualdo Eduardo. **Os danos morais pelo descumprimento dos deveres pessoais no casamento**. Revista IOB de Direito de Família.

BRASIL, Glicia Barbosa de Matos. **Reconstituição dos vínculos pelo Judiciário**. Porto Alegre: Magister, 2010, CD-ROM.

DIAS. Desembargadora Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental. O que é isso?**. Artigo publicado em 2006, pela do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

DIAS. Desembargadora Maria Berenice. **Alienação Parental: um abuso indivisível**. Artigo publicado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.